edição 002/2016

# BOLETIM de JURISPRUDÊNCIA

## fevereiro

ESDP
Escola Superior da Defensoria Pública
do Estado do Ceará

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU REVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CAPITANEADO PELO DD DEFENSORIA PÚBLICA PARA QUE O RÉU REVEL SEJA INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DA REFORMA PROCESSUAL QUE INSTITUIU A EXECUÇÃO DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO COMO MERA FASE DAQUELE, INEXISTINDO NOVA 'AÇÃO' DE EXECUÇÃO. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTES DO C. STJ. E DESTA CÂMARA. RECURSO IMPROVIDO.
**(Relator(a): Alberto Gosson; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 04/02/2016; Data de registro: 11/02/2016)**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Possibilidade de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao Réu, questão não analisada no MM. Juízo de origem. Réu que é representado em Juízo por advogado em convênio com a Defensoria Pública do Estado, instituição de notória atuação jurídica em favor dos economicamente hipossuficientes - majoração dos honorários advocatícios – impossibilidade - valor fixado na r. sentença que observou os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º e §4º do CPC - revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao Autor - a via adequada para se requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita é a impugnação e não a apelação – apreciação do pedido em segundo grau supriria um grau de jurisdição - ausência de interesse recursal neste ponto. RECURSO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.
**(Relator(a): Berenice Marcondes Cesar; Comarca: Adamantina; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 10/02/2016)**

MONITÓRIA. Cumprimento de sentença. Ré assistida pela Defensoria Pública do Estado. Pretensão de intimação pessoal da parte para pagamento do débito. Desnecessidade. Hipótese em que o órgão estatal tem conhecimento do paradeiro da parte. Suficiência da intimação por meio do defensor público. Recurso não provido. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público.
**(Relator(a): Gilberto dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 03/02/2016; Data de registro: 04/02/2016)**

SAÚDE. Procedimento cirúrgico. Dever do Poder Público de realizar o procedimento. Hipossuficiência financeira do requerente. Multa diária – Admissibilidade. Convênio firmado com a Defensoria Pública que não impede a condenação em honorários advocatícios. RECURSO DESPROVIDO.
**(Relator(a): Isabel Cogan; Comarca: Palestina; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 12/02/2016; Data de registro: 12/02/2016)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE INTERNAÇAO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. Solidariedade entre os entes da federação. Súmula nº 65 deste TJRJ. Condenação ao pagamento da taxa judiciaria. Isenção prevista na Lei nº 3.350/99 que abrange apenas as custas judiciais. Aplicação do Enunciado nº 42 FETJ. A isenção quanto ao pagamento da taxa judiciária apenas será concedida no caso em que o ente público tenha atuado no polo ativo da lide, como corrobora o verbete sumular nº 145 TJRJ, o que não é o caso dos autos. Honorários advocatícios. "Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional" . Honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Quantum fixado que deve ser reduzido. Precedentes do STJ e desta Corte. RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE MUNICIPAL AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC. **(Relator: Des. Luiz Felipe Francisco; Comarca: Campos dos Goytacazes; Órgão Julgador: 9ª Câmara Civel; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Data do Julgamento: 04/02/2016)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM A PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA, TENDO EM VISTA A HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA PELA ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO QUE COMPORTA REFORMAS. A NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO ADVÉM DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80 QUE, POR SUA ESPECIALIDADE, PREVALECE SOBRE AS REGRAS GERAIS INSCULPIDAS NO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ, BEM COMO DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART 557, § 1º, A, DO CPC.

**(Relator: Des. Eduardo de Azevedo Paiva; Julgamento: 03/02/2016 – Órgao Julgador: 18ª Câmara Civel; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Agravo de Instrumento: 0068654-15.2015.8.19.0000)**

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUGUEL SOCIAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO ESTADO E DA MUNICIPALIDADE. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. EDIÇÃO DE REGULAMENTO DECRETOS ESTADUAIS NºS 41.148/2008, 41.395/2008, 42.406/2010 E 43.091/2011. DIREITO À MORADIA - DIREITO DE SEGUNDA DIMENSÃO - DOTADO DE EFICÁCIA PLENA. ADPF Nº 45. TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO POSSUI LUGAR FRENTE O TEOR DO ART. 5º, §2º, DA CRFB/88. APLICABILIDADE IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. VEDAÇÃO AO RETROCESSO (EFEITO CLIQUET), COMO FORMA DE GARANTIA DE MÁXIMA EFETIVIDADE AO POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NOTÓRIA HIPOSSUFICIÊNCIA DA DEMANDANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO DE NITERÓI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 2.425/2007. BENEFÍCIO CONCEDIDO ATÉ O REASSENTAMENTO DA PARTE ATINGIDA PELA CHUVA. PODER FISCALIZATÓRIO DO MUNICÍPIO, REALIZADO A CADA PERIODO DE DOZE MESES. ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL 2.425/2007. VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDA APENAS PELO MUNICÍPIO, AFASTANDO-SE A CONDENAÇÃO DO ESTADO, DIANTE DA CONFUSÃO PATRIMONIAL. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS, NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. **(Relator: Des. Myriam Medeiros; Julgamento: 03/02/2016; Órgão Julgador: Quarta Câmara Civel; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Apelação nº 0065341-45.2012.8.19.0002)**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. PREVALÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PACIENTE DE SETENTA E NOVE ANOS DE IDADE. DOENÇA DE ALZHEIMER. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE GASTROSTOMIA. INDICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL DOTADO DE SERVIÇO DE GASTROLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER A TRANSFERÊNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO. PLEITO DEFERIDO EM PLANTÃO NOTURNO. RENITÊNCIA ESTATAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO MUNICÍPIO FIXADOS NA FORMA DA SÚMULA Nº 182 TJ/RJ. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 10, X, E 17, IX, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE TAXA JUDICIÁRIA PELOS ENTES FEDERATIVOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Cabe ao Estado, em sentido lato, garantir a saúde de todos, mediante a adoção de políticas que visem à redução do risco de doenças (artigo 196 da CF). A obrigação do Poder Público não se exaure no fornecimento de remédios, incluindo a internação na rede pública ou em unidade hospitalar privada às expensas do erário. Comprovada a gravidade da situação fática subjacente, acertada a decisão que determinou a transferência da recorrente para hospital da rede pública Municipal ou Estadual ou, em caso de inexistência de vaga, para qualquer hospital particular, cabendo ao Poder Público o custeio do tratamento.

A omissão dos entes federativos, de forma inequívoca, causou sério abalo à esfera jurídica da Apelante, que, buscando vaga para tratamento, sofreu exposição a toda sorte de sofrimentos físicos e psíquicos. Em verdade, a ordem judicial foi cumprida no dia da concessão, estando a paciente internada há quinze dias, restando configurado o nexo de causalidade entre a renitência estatal e os transtornos vivenciados pela administrada. Dever de indenizar que exsurge da adoção de quaisquer das teorias atinentes à responsabilidade civil do estado. Dano moral configurado. Indenização devida. Reforma parcial da sentença. Verba honorária devida pela edilidade, por ser a Defensoria Pública órgão da estrutura do Estado e fixada em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, consolidado no enunciado nº 182 TJ/RJ. Tratando-se de entes federativos, é indevida a cobrança de custas e de taxa judiciária ao Município e ao Estado, albergados pela isenção concedida nos termos dos artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, como reconhecido na sentença em relação às custas. Ademais, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não houve antecipação de qualquer valor a ensejar o dever de reembolso imposto à Fazenda Pública. Conhecimento e provimento do recurso.
**(Relator: Des. Rogerio de Oliveira Souza; Julgamento: 02/02/2016; Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Civel; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Apelação nº 0451214-74.2011.8.19.0001)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, III, DO CPC, ANTE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM DAR ANDAMENTO AO FEITO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRERROGATIVA DA INSTITUIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A DO CPC.
**(Relator: Des. Antonio Saldanha Palheiro; Julgamento: 02/02/2016 ; Órgão Julgador: Quinta Câmara Civel; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ; Apelação nº 0022843-04.2010.8.19.0066)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRANSPORTE PÚBLICO. GRATUIDADE AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA. INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA DE RECARGA DE CARTÕES PARA ACESSO AO TRANSPORTE PÚBLICO PELOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. IRRESIGNAÇÃO. TESE SUPERADA. O PLENÁRIO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 3943 E CONSIDEROU CONSTITUCIONAL A ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PRECEDENTE. INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PROVIMENTO NEGADO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
**(Relator: Des. Gilberto Guarino; Julgamento: 01/02/2016 – Órgão Julgador: Décima Quarta Câmara Civel; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro)**

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DIREITO À INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Na hipótese, o autor visa à declaração da inexistência de débito com o banco réu, bem como indenização por dano material e moral, tendo em vista o não encerramento da conta salário após o término da relação de trabalho. Da análise dos autos, constata-se que o réu, ora apelado, não nega o fato alegado pelo autor, aduzindo, por outro lado, que não há interesse de agir, em razão de já ter providenciado o cancelamento da conta e dos débitos correspondentes, após o recebimento da carta da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, a despeito de duas solicitações enviadas pela Defensoria Pública, não se avista nos autos a existência de resposta do banco, nem disponibilização de extratos da conta. Outrossim, não se constata o comprovante de encerramento da conta versada, bem como dos débitos a ela atinentes. Assim, apesar do autor não ter se desincumbido do ônus de comprovar que requereu o encerramento da conta, observo que mesmo após os requerimentos da Defensoria Pública e a propositura da presente demanda, permanece dúvida a respeito do seu cancelamento ou não. Por outro lado, causa espécie que tenha o réu se quedado inerte mesmo após dois requerimentos da Defensoria Pública, o primeiro recebido pelo banco em 06 de junho de 2012 e o segundo em 14 de setembro de 2012, não tendo disponibilizado o contrato, nem tampouco extratos requeridos, o que prejudicou a instrução da causa, ferindo o direito do consumidor à informação. Nesse ponto, impende ressaltar que o direito básico de informação constitui importante ferramenta de equilíbrio entre as partes na relação de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor. A conduta, pois, praticada pela instituição financeira, viola os princípios da lealdade e boa-fé objetiva, caracterizando-se como prática abusiva que deve ser repelida. Destarte, a sentença deve ser reformada para que seja o banco réu compelido a cancelar a conta bancária e para declarar a inexistência de débitos do autor com o banco, relativos a essa conta bancária, bem como condenado a reparar o dano moral causado, no valor de R$ 5.000,00, levando-se em conta o caráter punitivo pedagógico do instituto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**(Relator: Des. Denise Nicoll Simoes; Julgamento: 28/01/2016; Órgão Julgador: 26 ª Câmara Civel Consumidor; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Apelação n º 000210-18.2013.8.19.0208)**

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS (ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40, III DA LEI 11.343/06). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PERICULOSIDADE CONCRETA. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE COM DROGAS INSERIDAS NO ORIFÍCIO VAGINAL (16G DE COCAÍNA E 80G DE MACONHA). PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA CONFORME PARECER MINISTERIAL.

**01.** Trata-se de habeas corpus com pedido liminar (fls. 01/06), impetrado em 30 de novembro de 2015, em favor da paciente Renária Sales Maia denunciada junto a seu companheiro Francisco Romário Hermógenes França pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico majorados (arts. 33 e 35 c/c art. 40, III da Lei 11.343/06).

**02.** Em apertada síntese, alega o impetrante a ausência de fundamentação da

decisão denegatória de pedido de liberdade provisória datada de 26 de novembro de 2015 (fls. 91/92). Nesta senda, afirmou que a custódia processual seria desproporcional e que deveria ser substituída por cautelares. Argumentou em seu favor a presença de condições subjetivas favoráveis.

**03.** A Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer em 25 de janeiro de 2016 (fls. 103/110) no qual opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

**04.** Após minuciosa análise do feito, verifica-se que este não merecer prosperar. A presença do chamado "fumus comissi delicti", ou seja, prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria comprova-se no inquérito policial de fls. 07/25 e na denúncia em fls. 30/32. Deveras, narra a exordial acusatória que a paciente, teria, supostamente, no dia 11 de outubro de 2015 adentrado à Cadeia Pública de Quixadá, onde seu companheiro Francisco Romário Hermógenes França estava recolhido, com 16 (dezesseis) gramas de cocaína e 80 (oitenta) gramas de maconha escondidas em sua vagina, sendo presa em flagrante por agentes penitenciários.

**05.** Ademais, quanto ao "periculum libertatis", constatou-se que resta devidamente motivada a decisão denegatória de pedido de liberdade provisória datada de 26 de novembro de 2015 (fls. 91/92), posto que nesta o juiz de piso, valendo-se da técnica da fundamentação per relationem, se remeteu e reforçou fundamentos já expostos em decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva em 20 de outubro de 2015 (fls. 27/29), posto que inexistiam modificações fáticas que autorizassem a revogação daquela.

**07.** Com efeito, a autoridade impetrada se reportou a eventos deveras satisfatórios para a fundamentação da decisão, especificamente na periculosidade in concreto da paciente, revelada pela temeridade e ousadia ao adentrar a estabelecimento prisional onde seu companheiro se encontrava preso com drogas escondidas no orifício vaginal. Precedentes.

**08.** Por derradeiro, cumpre ressaltar que o delito em questão é crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima supera os 04 (quatro) anos de prisão, logo se insere perfeitamente na hipótese de admissibilidade da prisão preventiva do art. 313, I do Código de Processo Penal.

Ordem CONHECIDA e DENEGADA.

**(Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Tribunal de Justiça do Ceará; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)**

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE INSUMOS - FRALDA GERIÁTRICA. PACIENTE PORTADOR DE SEQUELAS DE AVC (CID I69.4). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO FADEP. MANUTENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Do reexame necessário.

**1.** Não é caso de reexame necessário, porquanto a sentença que determinou o fornecimento de medicamentos está fundada em decisão do plenário do STF. Do apelo do Município. Preliminar de ilegitimidade passiva.

**2.** Incumbe ao Município, aos Estados e à União, solidariamente, fornecer tra-

tamento médico aos cidadãos, o que inclui os insumos ora postulados. A competência interna do SUS não é oponível ao particular que possui violado o direito à saúde, descabendo cogitar-se a ilegitimidade passiva do Município. Dos honorários advocatícios.

**3.** O Município está obrigado a arcar com honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, que devem reverter em favor do FADEP. A condenação sucumbencial, por sua vez, decorre dos princípios da sucumbência e causalidade, insculpidos no art. 20 do CPC. Caracterizado o dever de pagar, a quantia arbitrada, por adequada, não merece redução. Das custas processuais.

**4.** Na forma do art. 11 do Regimento de Custas, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.471/10, as pessoas jurídicas de direito público são isentas do pagamento das custas processuais e emolumentos. Tal isenção não apanha a responsabilidade pelo reembolso nem alcança as despesas judiciais, excetuando-se as despesas de condução aos oficiais de justiça em relação ao Estado. Portanto, no que tange às custas processuais, faz juz o Município à isenção pretendida.

APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. ART. 557, §1º-A, DO CPC.
(Apelação e Reexame Necessário Nº 70067546432, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PESSOAS NATURAIS. CAPACIDADE. Mostra-se correta a decisão agravada que indeferiu o pedido de intimação pessoal da parte autora, uma vez que desprovida de amparo legal, cabendo à Defensoria Pública diligenciar no contato com a parte. NEGADO SEGUIMENTO.
**(Agravo de Instrumento Nº 70068218460, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/02/2016)**

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA EM CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. FLAGRANTE. Como se observa dos documentos, o paciente não indicou advogado no auto de prisão em flagrante, contudo, verifica-se que a Defensoria Pública foi comunicada sobre a prisão em flagrante, pois lhe foi remetida cópia do respectivo auto no mesmo dia da ocorrência. Dessa forma, não há falar em ilegalidade do auto de prisão em flagrante, pois atendidas as disposições contidas no art. 306 do CPP. SISTEMA ACUSATÓRIO. A alegação de que o sistema acusatório foi violado, eis que a prisão preventiva do paciente foi decretada de ofício, ou seja, sem pedido ministerial, não merece acolhimento, pois, está em consonância com o art. 310 do CPP, dispensando representação policial ou requerimento do Ministério Público quando se tratar de simples conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva. PRISÃO PREVENTIVA. Decreto prisional bem fundamentado, estando justificada a segregação, pois presentes os requisitos do art. 312 do CPP. No caso concreto, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública. O delito atribuído ao paciente, além de ter envolvido menores na prática delitiva, revestiu-se de grave ameaça, com suposto emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que denota sua periculosidade social. CONDIÇÔES PESSOAIS FAVORÀVEIS. Primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, embora condições favoráveis, não elidem o decreto prisional quando as circunstâncias do fato assim determinarem.

REGIME. Quanto ao argumento de que, em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento da pena seria menos gravoso do que a prisão cautelar, entende-se descabida tal comparação, pois a preventiva tem caráter processual e está relacionada ao critério da necessidade, não constituindo antecipação de pena. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
**(Habeas Corpus Nº 70067463851, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 04/02/2016)**

HABEAS CORPUS. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CP). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. INALBERGAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO, NÃO CONFIGURANDO, A EXISTÊNCIA DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA, ÓBICE INTRANSPONÍVEL PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGATIVA DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECRETO CONSTRITIVO QUE APONTA A CONCRETUDE DOS FATOS, ENCONTRANDO-SE FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, OBJETIVANDO COIBIR REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

**I -** Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de João Marcos Nunes de Carvalho, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro.

**II -** Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10/11/2015 pela suposta prática do crime previsto no art. 155 c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo convertida em preventiva no dia 12/11/2015 e posteriormente denunciado por furto consumado.

**III -** Alega a impetrante, em sua peça vestibular (fls. 02/04), que o decreto prisional encontra-se amparado em fundamentação genérica, pugnando, ainda, pelo trancamento da ação penal em face de atipicidade da conduta, consubstanciada na existência de crime impossível por ineficácia absoluta do meio utilizado.

**IV** - Informes judiciais noticiam que a denúncia foi oferecida em 16/11/2015, sendo recebida no dia 23/11/2015, com determinação de citação do paciente, encontrando-se o processo aguardando o cumprimento do mandado de citação para apresentação da resposta à acusação. Destaca, ainda, que o paciente responde a diversas ações penais, já tendo sido condenado a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II, do CP.

**V** - Razão não assiste ao impetrante no que tange ao pleito de trancamento da ação penal. A verificação de atipicidade do fato, consubstanciada na existência de eventual crime impossível, não pode ser apreciada na via angusta do habeas corpus, porquanto, no caso concreto, tal constatação depende do revolvimento fático probatório, providência inviável no rito do remédio heroico. Ademais, a circunstância de o estabelecimento comercial possuir sistema de segurança com pessoas responsáveis pela vigilância do local não implica na impossibilidade de consumação do delito, vez que, a despeito da vigilância, o acusado pode lograr

êxito no seu intento criminoso, destacando que o Impetrado, em seus informes judiciais, ressaltou que a denúncia consigna que o delito se consumou.

**VI -** É sabido que o trancamento da ação penal é medida excepcionalmente admitida em sede de habeas corpus, sendo necessário, para tanto, que exsurja dos autos, de forma inequívoca, sem exigência de dilação probatória, a ausência de justa causa para a sua continuidade, destacando que a atipicidade do fato, consubstanciada na existência de eventual crime impossível não foi evidenciada de plano.

**VII -** Não merece prosperar, ainda, a alegativa de desfundamentação do decreto prisional. Da leitura dos autos, conclui-se que a constrição cautelar se encontra fundada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, apontando os indícios de autoria e materialidade delitivas, salientado a possibilidade concreta de reiteração delitiva, uma vez que o paciente responde a diversas ações penais, havendo condenação anterior pela prática pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II, do CP a pena de 05 (cinco) anos de reclusão.

**VIII -** Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

**IX -** Ordem conhecida e denegada.

**(Classe: HABEAS CORPUS, Número do Processo: 0025254-38.2015.8.05.0000, Relator(a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma; Tribunal de Justiça da Bahia; Publicado em: 03/02/2016 )**

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM COMARCA DO INTERIOR DO ESTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO. PROVIMENTO.

**1.** O exame dos autos revela que a sentença impugnada terminou por representar indevida ingerência do Poder Judiciário sobre matérias que dizem respeito à organização interna da Defensoria Pública estadual, instituição que é dotada de autonomia funcional e administrativa (CF, art. 134, § 2º).

**2.** Argumentação recursal, respaldada por documentos, que demonstra o empenho da Defensoria Pública estadual em expandir a oferta de assistência jurídica aos necessitados do interior do Estado, não cabendo, em princípio, ao Poder Judiciário invadir a discricionariedade dos órgãos administrativos da Instituição no sentido de definir comarcas prioritárias para atuação. 3. Apelação cível provida.

**(Relator: Lourival de Jesus Serejo Sousa; Número do processo: 0113842015; Data de registro: 11/02/2016, Número do Ácordão: 1771522016; Tribunal de Justiça da Bahia)**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DROGAS. CONDENAÇÃO. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. O crime de posse de drogas para consumo pessoal (Art. 28 da Lei n.º 11.343/06) é de perigo presumido ou abstrato e a pequena quantidade de droga faz parte da própria essência do delito em questão, não lhe sendo aplicável o princípio da insignificância.

**(Relator(a): Des. Pedro Ranzi; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Tribunal de Justiça do Acre; Data do julgamento: 11/02/2016;**

**Data de registro: 11/02/2016)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.
A superveniência de nova condenação criminal no curso da execução da pena, impõe a alteração da data-base para concessão de benefícios, tendo como marco inicial a data do trânsito em julgado da nova condenação.
**(Relator(a): Des. Pedro Ranzi; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Tribunal de Justiça do Acre; Data do julgamento: 04/02/2016; Data de registro: 05/02/2016)**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.**

**1.** Tanto o Código de Processo Civil (art. 557, caput) quanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 34, inc. XVIII) preveem a possibilidade de o Relator decidir monocraticamente os recursos quando pacífico o entendimento aplicado, como se tem na decisão objeto da presente impetração. Não se há cogitar de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

**2.** A presente impetração volta-se contra decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do Recurso Especial n. 1.550.437. Descabimento da presente impetração.

**3.** Contumácia delitiva do Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos.

**4.** Ordem denegada.

**(HC 131342, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal; julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)**

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E PARA A NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A conclusão sobre a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (cento e doze porções de cocaína) conduziu à fixação do regime inicial fechado para o Paciente e à não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em harmonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.2. Ordem denegada.
**(HC 131361, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal; julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-**

**018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA UFS. PRETENDIDA ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE ADMINISTRADORA NA DPU. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

**1.** Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrida, com o fim de garantir seu alegado direito de acumular os cargos atualmente ocupados de Administradora na Defensoria Pública da União e de Professora Substituta na Universidade Federal de Sergipe, conforme aprovação em concurso público de provas e títulos.

**2.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho superar 60 horas semanais. Isso porque, apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições.

**3.** Recurso Especial provido.

**(REsp 1565429/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Superior Tribunal de Justiça; julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016)**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. O Juízo de origem considerou, na fixação da pena-base, fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos e das consequências do crime, não se mostrando juridicamente desproporcional a pena-base fixada na sentença condenatória. 2. Mantida a pena-base fixada em primeira instância, restabelecida com o julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça, não se há cogitar da prescrição. 3. Ordem denegada.**

**(HC 130041, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal; julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

**1.** O preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, somente sendo possível a regularização posterior na hipótese de complementação, isso é, quando o recolhimento ocorreu abaixo do valor devido.

**2.** O patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa a automática concessão da assistência judiciária gratuita, devendo ser observados os requisitos previstos em lei.

**3.** Agravo regimental não provido.

**(AgRg no AREsp 800.507/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUAR-**

**TA TURMA, Superior Tribunal de Justiça; julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

**1.** A matéria pertinente aos arts. 247 do CPC e 128 da Lei Complementar n.º 80/94, bem como a tese de que há nulidade processual em razão da falta de citação da Defensoria Pública a partir da prolação da sentença, não foram apreciadas pela instância judicante de origem. Ressalte-se que, mesmo sendo a matéria de ordem pública, há necessidade de que ela esteja prequestionada para que sua análise se viabilize na instância extraordinária, conforme a jurisprudência desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 282/STF.
Precedentes.

**2.** Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

**3.** O Tribunal de Justiça concluiu que a Autora possuía uma união estável com o servidor falecido levando em consideração não apenas a decisão judicial com trânsito em julgado, em que se reconheceu a existência de sociedade de fato, mas todas as demais provas produzidas nos autos. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que a Autora não preenchia os requisitos para se habilitar como pensionista, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

**4.** Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (requisitos previstos na Lei Estadual n.º 7.551/77), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial (Súmula 280/STF).

**5.** Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no REsp 1187254/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Superior Tribunal de Justiça; julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)**

Alienação fiduciária. Busca e apreensão de VW/GOL, ano 98. Consumidora/ré que comprova o pagamento das parcelas cobradas. R. sentença de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, porém, indeferido o pedido de gratuidade formulado pela requerida. Apelo só da demandada. Apelante assistida pelo convênio Defensoria Pública do Estado/OAB. Triagem por meio de análise provavelmente rigorosa da situação socioeconômica da demandada, que autoriza a concessão da benesse. Demais disso, restou comprovada a situação de desemprego, não se podendo afastar a alegada pobreza. Excepcionalmente, concede-se o benefício. Embargos declaratórios ofertados pela acionada. Aplicabilidade da multa

do art. 538, parágrafo único, do CPC. Impossibilidade, eis que não caracterizado o intuito meramente protelatório, ficando afastada a penalidade. Dá-se provimento ao apelo da consumidora/ré.

**(Relator(a): Campos Petroni; Comarca: Olímpia; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 24/02/2016)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE PESSOA NATURAL. DEFESA DO INTERDITANDO. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**1 -** Insurgiu-se a Defensoria Pública quanto a sua nomeação para defender os interesses de interditanda em processo de interdição, sustentando que a função é do Ministério Público.

**2 -** Arguição de inconstitucionalidade (n. 0057105-81.2013.8.26.0000, Órgão Especial, j. 24/7/2013, rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u.), que não conheceu a arguição quanto ao disposto no art. 1.182, § 1º, do CPC, e julgou improcedente em relação ao art. 1.770 do CC, sob o fundamento, quanto a este, de que a compreensão legal do dispositivo importa no reconhecimento de que não cabe ao Ministério Público a atuação como curador especial do interditando, em face do art. 4º, VI, da LC 80/94 e do art. 5º, VIII, da LC 988/2006.

**3 -** Precedentes deste Tribunal de Justiça.

**4 -** Decisão mantida.

**5 -** Recurso não provido.

**(Relator(a): Alexandre Lazzarini; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)**

Habeas corpus. Ameaça. Pleito objetivando a dispensa da fiança, arbitrada no valor de R$ 2.000,00. Paciente sem condições financeiras e patrocinado pela Defensoria Pública. Fixação de medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal. Ordem concedida para confirmar a liminar nos mesmos moldes do alvará de soltura clausulado já expedido.

**(Relator(a): Guilherme de Souza Nucci; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)**

APELAÇÃO CRIMINAL. Crimes de Trânsito e ameaça. Embriaguez ao volante. Sentença condenatória. Defensoria Pública do Estado de São Paulo visa a absolvição pela fragilidade da prova acusatória ou, subsidiariamente, a fixação da base no mínimo legal e substituição da carcerária por penas restritivas de direitos. A condenação era o único caminho a seguir. Os harmônicos relatos dos policiais militares bem descrevem a atrapalhada condução do veículo dirigido por ROGÉRIO, bem como seu início de fuga. Laudo pericial atesta sua capacidade psicomotora diminuída em razão da ingestão de bebida alcoólica. Crime de perigo abstrato. Com alteração feita pela Lei nº 11.705/08, prescindível a comprovação de direção perigosa ou perigo concreto.

Absolvição com relação ao crime de ameaça. Ausência de 'animo freddo'. – Recurso provido em parte para absolver ROGÉRIO da imputação ao artigo 147 do Código Penal, mantida a condenação pela embriaguez ao volante, com recalculo da pena, nos exatos termos do v. Acórdão.

**(Relator(a): Carlos Monnerat; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 18/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)**

APELAÇÃO – Ação de Usucapião – Sentença de procedência – Inconformismo manifestado através da Defensoria Pública - Alegação de nulidade da citação por edital – Inexistência de esgotamento de todos os meios para localização dos réus - Sentença anulada - Recurso provido.

**(Relator(a): José Aparício Coelho Prado Neto; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse. Ocupação de escola por alunos que se insurgem contra medida governamental de reorganização escolar que implicará o fechamento de prédios escolares e remanejamento de alunos para outras unidades.

**1.** Defensoria Pública admitida como terceira interveniente apenas em cognição sumária, não vinculando decisões futuras da C. Corte, tampouco o entendimento do juízo monocrático.

**2.** Prevenção da C. 7ª Câmara de Direito Público para conhecimento do recurso. Afastamento. Agravos em trâmite perante aquela Câmara não implicam a competência exclusiva para julgamento de casos semelhantes quando o objeto tutelado nos autos é diverso.

**3.** Nulidade processual pela não individualização dos invasores no polo passivo da ação principal. Inexistência. Medida que tornaria inexequível a tutela de urgência ao direito reclamado em juízo. Invasores que se alternam na ocupação do bem público. Não prejuízo do exercício oportuno do contraditório e ampla defesa, eis que o despacho vergastado já ordena que o sr. Oficial de Justiça proceda à qualificação dos invasores presentes no local.

**4.** Nulidade pela não intervenção do Ministério Público nos autos. Afastamento. A previsão de atuação do 'Parquet' em determinados feitos não impede a concessão de medidas de urgência, quando as peculiaridades do caso concreto assim reclamam.

**5.** Direito constitucional de reunião e participação na gestão da educação que não tornam legítimo o esbulho em bem público, com prejuízo das atividades escolares em final do ano letivo. Contrassenso de se fundamentar a invasão, realizada por alguns, no direito à educação, quando tal exercício afeta e prejudica diretamente o mesmo direito à educação de muitos. Princípio da continuidade da prestação do serviço público. Inexistência de má condução do processo pela magistrada que concede a ordem liminar de desocupação do imóvel.

**6.** Descabimento de se condicionar a reintegração forçada do imóvel, se neces-

sária, ao estabelecimento de mecanismos de democracia participativa, com a instauração de diálogo entre estudantes e Secretaria da Educação, ou à apresentação de plano de desocupação pela Polícia Militar com o uso da "doutrina da gestão negociada".

**7.** Recurso não provido.

**(Relator(a): Oswaldo Luiz Palu; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 17/02/2016)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE INTERDIÇÃO DE CASA DE REPOUSO PARA IDOSOS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM RAZÃO DO MAU FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE. APURAÇÃO, PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O FUNCIONAMENTO E DE CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS APROPRIADAS AO ACOLHIMENTO DE IDOSOS, DEIXANDO, INCLUSIVE, O ABRIGO DE APRESENTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA OU DE ENFERMAGEM AOS SEUS INTERNOS, FATO QUE ENSEJOU A SUA INTERDIÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, MAS INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CORRETA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO DO IDOSO DIANTE DA NÃO OBSERVÂNCIA PELA RÉ DAS OBRIGAÇÕES ELENCADAS EM SEU ARTIGO 50. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO IDOSO, INSCRITA NO ARTIGO 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE MERECE PRIORIDADE ABSOLUTA. VALOR ATRIBUÍDO À MULTA ADEQUADO À GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES COMETIDAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA A QUE FAZ JUS A RÉ, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**(Relator: Cláudio de Mello Tavares; órgão Julgador: 11 ª Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RJ; Data do Julgamento: 24/02/2016; Apelação nº 0024845-41.2012.8.19.0206)**

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CPC. INVENTARIANTE INERTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVERTÊNCIA QUANTO À PENA DE EXTINÇÃO. ART. 267, § 1º, DO CPC. FALTA DE IMPULSO REGULAR. HIPÓTESE DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. ART. 955 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 128 DA LEI Nº 80/1994 E § 5º, DO ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1. Em se tratando de inventário, a ausência de andamento regular do feito dá ensejo à remoção do inventariante, nos termos do art. 995, II, e seguintes, do CPC. 2. Ademais, sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública, impõe-se a sua intimação pessoal antes da extinção do feito. 3. Observância do disposto no art. 128, I, da Lei nº 80/1994 e § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 4. Provimento do recurso para anular a sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular tramitação do feito. 5. Aplicação do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

**(Relator: Elton Martinez Carvalho Leme ; Órgão Julgador: 17ª câmara cível; Tribunal de Justiça do RJ; Data de Julgamento: 23/02/2016; Apelação nº 0003413-39.2007.8.19.020 )**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA AN-

TECIPADA. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM RAZÃO DO AUTORA SER PORTADORA DE ASMA BRÔNQUEIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONVOLOU EM DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

**1.** Irresignação do Município, alegando que o fornecimento de medicamentos com urgência, sem a realização de certame licitatório para compra, viola o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

**2.** Insurge-se ainda contra o arbitramento dos honorários de advogado em favor da Defensoria Pública.

**3.** Apela também o Estado réu, alegando ilegitimidade passiva e igualmente questionando o pagamento de honorários.

**4**. É dever constitucional dos apelantes contribuir para a preservação da saúde e da vida do apelado, sendo direito fundamental deste o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados a garantir-lhe tal condição (arts. 196 e 198, ambos da CF, e no art. 292 da Carta Estadual).

**5.** O Poder Público não pode recusar o fornecimento de medicamentos necessários à sobrevivência digna dos comprovadamente hipossuficientes.

6. Fornecimento gratuito de medicamentos aos hipossuficientes - garantia constitucional e dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**7.** Obrigação solidária entre os entes públicos. Súmula nº 65 do E. TJERJ.

**8.** Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre os princípios que traduzem os interesses da Administração Pública.

**9.** O princípio da independência dos Poderes não afasta o controle do Judiciário em relação aos atos da Administração Pública.

**10.** Irrelevância de portaria ou qualquer outra lista prévia, burocraticamente preparada, delimitando os tipos de medicamentos que devem ser fornecidos pela União, pelo Estado e pelo Município. Norma infraconstitucional que não pode limitar garantia constitucional.

**11.** Honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública arbitrados modicamente, não merecendo redução.

**12.** Ajuste de ofício na sentença em relação à taxa judiciária e às custas processuais: a primeira devida pelo município, consoante a Súmula nº 145 do E. TJERJ, isento apenas do pagamento das custas processuais, consoante previsão do art. 17 da Lei nº 3.350/99.

NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, IMPRIMINDO-SE AJUSTE DE OFÍCIO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO APELANTE AO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, ISENTANDO-O DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

**(Relator: Fernando Cerqueira Chagas; Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RJ; Data de julgamento: 23/02/2016; Apelação nº 0032904-71.2011.8.19.0038)**

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRECHE MUNICIPAL. MATRÍCULA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA EM LOCAL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS

TERMOS DO ART. 20,§ 4º, DO CPC E EM ATENÇÃO À RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA DE ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 17, IX C/C § 1º, DA LEI Nº 3.350/99. RECURSO PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL EM REEXAME NECESSÁRIO.

**1.** Impossibilidade de obstar o acesso de criança à creche municipal próxima a sua residência, em flagrante prejuízo ao seu desenvolvimento educacional, sob pena de violação ao direito à educação, constitucionalmente assegurado.

**2.** Tal conduta configura violação às normas constitucionais que garantem o acesso à educação e a primazia de atendimento do melhor interesse do menor.

**3.** Aplicação das normas do art. 205 e 208, IV, da Constituição da República, 53 e 54 do Estado da Criança e do Adolescente e art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

**4.** Incumbe ao ente público provar suposta insuficiência orçamentária para a manutenção de creches com oferta de vagas, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC, em consonância à Súmula 241 deste Tribunal.

**5.** Princípio da separação dos poderes não violado.

**6.** Possibilidade de aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem judicial, com base no art. 461, § 5º, do CPC, sendo esta medida de apoio, objetivando conferir efetividade ao comando judicial.

**7.** Honorários devidos à Defensoria Pública, por força da sucumbência, cabendo sua fixação em consonância ao art. 20,§ 4º, do CPC, e em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, tendo em conta ainda a simplicidade da causa.

**8.** Incidência da regra de isenção ao pagamento de custas, nos termos do art. 17, IX, c/c § 1º, da Lei nº 3.350/99, já que a o autor faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, impondo a reforma da sentença neste ponto em reexame necessário.

**9.** Impossibilidade de condenação do município vencido ao pagamento da taxa judiciária, tendo em conta que é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda pública, conforme enuncia a Súmula 45 do STJ.

**10.** Recurso provido parcialmente e reforma parcial da sentença em reexame necessário, com aplicação do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

**(Relator: Elton Martinez Carvalho Leme; órgão Julgador: 17 Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RJ; Data de julgamento: 22/02/2016)**

www.defensoria.ce.def.br

fb.com/DefensoriaCeara

twitter.com/defensoriaceara

escola.superior@defensoria.ce.def.br

informações gerais: (85) 3278.7854